



2.º PUBLICADO Nº D. O. U.
C Da 06/08/1996
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

528

RECORRI DESTA DECISÃO

2.º RECURSO N.º RD/201-0.279

C Em, 28 de 02 de 1996

C

C

Procurador Rep. da Faz. Nacional

Processo nº : 10183.005850/92-30
Sessão de : 28 de agosto de 1995
Acórdão nº : 201-69.868
Recurso nº : 94.893
Recorrente : AGROPASTORIL SANTA PAULA LTDA.
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

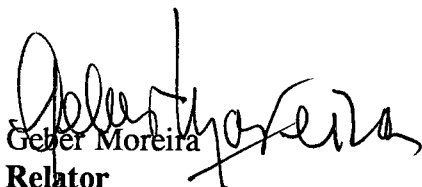
IPI - LANÇAMENTO INADEQUADO - Não considerada pela Receita Federal a DP apresentada pelo contribuinte para fins de lançamento do ITR e vindo a autoridade lançadora reconhecer a distorção do mesmo ao determinar a base de cálculo de um exercício em valores nominais inferiores ao do exercício anterior, impõe-se a revisão daqueles valores adequando-os à realidade da microrregião de localização do imóvel do contribuinte notificado.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPASTORIL SANTA PAULA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Expedito Terceiro Jorge Filho, Jorge Olmiro Lock Freire e Sérgio Gomes Velloso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005850/92-30
Acórdão nº : 201-69.868
Recurso nº : 94.893
Recorrente : AGROPASTORIL SANTA PAULA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Reporto-me ao Relatório de fls. 35 e ao Voto de fls. 36/37, que resultou na Diligência de fls. 34.

Trata-se de atuação processual do ilustre Relator que então funcionou no feito, Dr. Henrique Neves da Silva a quem sucedi por força do término de seu Mandato

Li tais peças, para conhecimento dos ilustres pares, bem como as Informações de fls. 40/44, resultantes de documentos anexados ao processo.

A matéria, como se vê, trata de informação e posterior recurso envolvendo a questão do polêmico lançamento do ITR/92, já decidida por esta Egrégia Câmara de forma iterativa e uniforme.

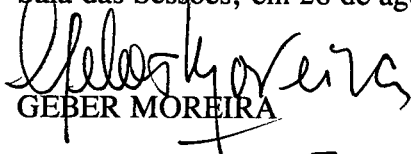
Isto posto, sobre a matéria a própria Receita Federal já sedimentou o entendimento e reconheceu, em tese, que o VTN contestado pela contribuinte e reconhecido pela administração tributária como inadequado é passível de revisão para que se corrija as apontadas distorções.

É o caso dos autos a IN SRF nº 86/93, que fixou os valores do VTN para o exercício de 1993. Já se admitiu as distorções em alguns casos provocados pela IN SRF nº 119/92, ao determinar a base de cálculo de um exercício em valores nominais inferiores ao exercício anterior. Na verdade, a nova base de cálculo formulada por aquela autoridade se reveste do caráter de avaliação, para os fins perseguidos pela contribuinte.

Assim sendo, meu voto é no sentido de proceder-se ao cancelamento da Notificação do ITR/1992, com emissão de outra para o referido exercício, tomando-se, como base para lançamento e cobrança do ITR, o valor fundiário(VTN) declarado pelo proprietário do imóvel rural.

Para tal fim, conheço e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1995


GEBER MOREIRA